



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo n° 0001370-41.2014.8.14.0104

Recorrente: G DE JESUS RIBEIRO ME - ÓTICA RIBEIRO

Recorrido: IRACEMA DELFINO LEAL

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA QUITADA. N EG ATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS VALOR FIXADO PARA FINS DE REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aduz a autora que teve seu nome indevidamente negativado pela ré por dívida quitada, juntando aos autos os comprovantes de pagamentos do débito e o comprovante de sua negativação.
2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00 e determinar a retirada dos órgãos de restrição ao crédito.
3. Inconformada a empresa ré interpôs o presente recurso, no qual ausência de pressupostos legais, posto que não ocorreu audiência de instrução, pois o Juiz Titular da Comarca estava de férias, não tendo ocorrido qualquer oitiva de testemunha, tendo se surpreendido com o termo de audiência no qual já havia a sentença. No mérito alega que não houve ato ilícito, tendo a ré negativado a autora pelo não pagamento dos três boletos vencidos. Requer a anulação dos atos praticados a partir de 11/11/14 já que eivados de vício e no mérito a total improcedência da ação.
4. A autora apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, que o recurso inominado não fosse admitido posto que apócrifo, uma vez que a procuração está em cópia simples. No mérito requereu a manutenção da sentença.
5. Entendo que sentença de 1ª grau deve ser parcialmente modificada.
6. Quanto a alegada existência de vício, verifico que o patrono da empresa ré afirma que se sentiu obrigado, pelo funcionário da vara, a opor sua assinatura no termo de audiência sem ter realizado qualquer leitura. Ora não é crível que um advogado ao se sentir coagido a fazer algo contra a sua vontade, por um funcionário da Vara, não tenha acionado a Comissão de Prerrogativas da OAB, realizado imediata manifestação aos autos e apresentado reclamação junto a Corregedoria deste Tribunal.
7. O termo de audiência não possui qualquer vício, uma vez que presidida por Juiz Substituto competente, não sendo necessária a o Juiz Titular da Vara.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

8. Inexistem provas nos autos das alegações do recorrente quanto a não ocorrência da audiência, principalmente pelo fato de ter assinado o termo e conseqüentemente concordando com tudo nele exposto.
9. Sobre a preliminar arguida pela recorrida afastou-a com fulcro no art.2º da Lei 9.099/95, bem como pelo disposto no inciso III do art.411 do CPC. Saliente-se, que ao contrário do alegado pela recorrida, em momento algum os documentos apresentados foram impugnados, bem como não fora dado prazo para a juntada de originais, tendo, assim, sido acatada as cópias simples.
10. No mérito observo que a recorrente comprovou ter quitado a sua dívida junto à



recorrente, tendo realizado depósito diretamente em conta, documento este devidamente juntado e não impugnado.

11 .Ademais, diante da inversão do ônus da prova caberia a recorrente comprovar que apesar de ter a recorrida juntado o comprovante de depósito o referido numerário jamais caiu em sua conta, prova esta que poderia ter sido facilmente produzida pela ré, juntando-se apenas o extrato de sua conta referente ao período do depósito, mas assim não procedeu.

12. Restando comprovada a falha na prestação de serviço da recorrente diante da negativação da recorrida por dívida quitada, resta configurado do dano moral, sendo correto falar-se em dano moral in re ipsa, o qual dispensa a comprovação da extensão do dano.

13. No que concerne ao quantum arbitrado a título de indenização por dano moral fixado, verifico merecer reparo a sentença.

14. Ao fixar o valor do dano moral o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, nível socioeconômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

15. Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica do réu, constato que é uma empresa de pequeno porte; quanto ao status social do requerente restou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto à potencialidade do dano, verifico que é média, evidenciados os danos experimentados; quanto à repercussão do evento danoso, entendo pela sua existência, já que teve seu crédito restrito.

16. Destarte, entendo que o valor de R\$10.000,00 deve ser reduzido para R\$6.000,00 (seis mil reais), por considerá-lo adequado e proporcional ao dano moral experimentado.

>T*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

17. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo a sentença nos seus demais termos. Sem custas e honorários, considerando o resultado do apelo. A súmula de julgamento servirá e acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Belém-PA, 13 de Agosto de 2019

ANA LUCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais